



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436097

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2126619-67.2025.8.26.0000

Relator(a): **ALFREDO ATTÍE**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

VOTO N.º 27.523

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a manifestação da autora para promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

O agravante pretende a expedição de alvará, sem a anuência dos demais herdeiros, pretendendo, ainda, a concessão da justiça gratuita. Pugna pela reforma da decisão.

É O RELATÓRIO.

O recurso não é conhecido.

Considerando-se que a competência recursal é determinada pela análise da causa de pedir e pelos fundamentos de direito expostos na petição inicial, tem-se que a matéria em apreço não se enquadra na competência desta 27.ª Câmara de Direito Privado e já foi reconhecido em agravo anterior interposto pela mesma parte (Agravo de Instrumento nº 2073902-78.2025.8.26.0000).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Denota-se que a presente demanda se insere na competência preferencial da Subseção de Direito Privado I, conforme se depreende do inciso I.10 a I.13 do art. 5º da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal.

Oportuno colacionar precedentes deste E. Tribunal:

COMPETÊNCIA RECURSAL Alvará judicial Pretensão de levantamento de valores pelos autores dos valores de titularidade do genitor falecido, relativos a saldo em contas do FGTS e resíduos referente a benefício previdenciário - Matéria de competência da E. Primeira Subseção de Direito Privado, 1ª a 10ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 5º, item I.10, da Resolução nº 623/2013 do Egrégio Tribunal de Justiça Determinada a redistribuição à Primeira Subseção de Direito Privado, 1ª a 10ª Câmaras - Recurso não conhecido (Apelação nº 1000192-67.2017.8.26.0341, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Heraldo de Oliveira, 21.8.2019)

Alvará judicial para levantamento de benefício pecuniário contratado pelo agora falecido parente junto à instituição de previdência privada. Inexistência de discussão sobre o contrato de previdência privada ou respectivo benefício, mas apenas acerca do rateio de seu valor entre as partes. Competência recursal atribuída pela Resolução 623/2013 às Câmaras que formam a Primeira Subseção de Direito Privado. Agravo não conhecido, com ordem de remessa para redistribuição (Agravo de Instrumento nº 2006514-37.2020.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Arantes Theodoro, 19.02.2020)

Para que não haja prejuízo à agravante, concedo o efeito suspensivo. Outrossim, atente-se a Z. Serventia de distribuir este recurso juntamente com o Agravo de Instrumento nº 2073902-78.2025.8.26.0000.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso e determina-se a redistribuição do feito para a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado.**

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALFREDO ATTÍE
Relator